

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Roger Guerra Carmo

PROCESSO: 7057/05

A.I. nº: 203925-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 647,49

MUNICÍPIO: Lima Duarte

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 647,49

INFRAÇÃO COMETIDA: Desrespeitar as normas e regulamentos das unidades de conservação.

EMBASAMENTO LEGAL: n ordem 10 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

#### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que no dia 05-11-2005 saiu de sua residência em Juiz de Fora, chegando no Arraial de Conceição de Ibitipoca por volta das 19:00 horas.

Que no dia 06-11-2005 por volta das 11:00 horas dirigiram-se ao Parque onde foram retidos e impedidos de entrar com afirmação de que estiveram ali no dia anterior. Liberados, acreditando-se libertos daquela situação de “mau entendimento” e constrangimento, deram início ao passeio, inclusive informando aos agentes do IEF que visitariam a referida cachoeira.

Que não foram advertidos de que deveriam ser conduzidos por um guia. Passados 30 minutos foram novamente abordados por 4 ou 5 agentes que informaram tratar-se de área restrita. Na localidade não existia informação sobre o acesso restrito da área.

Que manifesta é a nulidade do AI pela ausência de tipificação legal, pois o embasamento legal foi art. 54,IX e este artigo possui apenas cinco incisos e que foi usado termos genéricos na caracterização da conduta atípica.

Que o prazo de defesa não é explicitado no auto.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, número de ordens 10.

O autuado alega quanto a data de sua chegada, vale esclarecer que o presente AI foi lavrado por infração cometida dia 06-11-2005. E ainda, relata fatos desagradáveis ocorridos na entrada do Parque mas não consta nos autos nenhuma prova para que possa ser analisado, não alterando a infração cometida.

A alegação de que o embasamento legal do AI está incorreto, ressalta-se que consta no campo 18 o ART.54, INCISO II ( trata-se penalidade de multa )e NÚMERO DE ORDEM 10 assim descrito: Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral.

O autuado afirma que foi abordado por quatro ou cinco agentes, esses detentores de fé pública e competência técnica para exercer suas funções e aplicar a lei ambiental, conhecedores do Parque e de todas as suas

## PARECER DO RELATOR

áreas.

Quanto a alegação da falta de prazo de defesa, não merece prosperar pois o item 1 ( à direita do EMBASAMENTO LEGAL ) consta que o autuado terá 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a data da emissão deste Auto de Infração para apresentar sua defesa e ainda no campo 02 consta a data de vencimento, no caso 07-12-2005.

Cabe ainda ressaltar que a referida infração é classificada grave pela legislação ambiental, sendo determinado no Decreto Estadual 44.844/08 art. 59 a aplicação da multa simples.

Adequado o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é benéfico ao autuado, nos termos do Código de Infração atual número 329.

Desse modo, sou pelo indeferimento aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor ADEQUADO de **R\$ 280,72**.

Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2009.

Marisa do Carmo Silva Reis  
Analista ambiental – Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF